

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: f2wxleii <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 17/12/2025 Projeto de lei nº 2052/2025 Protocolo nº 13361/2025 Processo nº 4130/2025	
<b>Autor:</b> Dep. Beto Dois a Um		

**Estabelece diretrizes de informação sobre alérgenos alimentares em cantinas escolares no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as cantinas escolares das redes pública e privada obrigadas a informar, em cartaz, painel ou cardápio visível ao público, a presença dos principais alérgenos nos alimentos e bebidas comercializados.

Art. 2º A informação deverá conter, no mínimo, indicação sobre a presença ou possibilidade de traços de: lactose, glúten, nozes e castanhas, soja e ovos.

Art. 3º A confecção dos materiais informativos poderá ser realizada pela própria escola, utilizando recursos gráficos simples e meios impressos disponíveis, vedada a criação de novas despesas obrigatórias ao Poder Executivo.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Educação poderá disponibilizar modelo padronizado de cartaz informativo, em formato digital, para livre impressão pelas unidades escolares.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

A alergia alimentar é reconhecida como condição de saúde de impacto crescente, especialmente entre crianças e adolescentes. Reações alérgicas podem variar de quadros leves até episódios graves, como anafilaxia, que demandam atendimento emergencial imediato. No ambiente escolar, onde o aluno passa grande parte do dia e tem acesso a diversos alimentos, o risco de exposição inadvertida aumenta significativamente.

Garantir informação clara e visível sobre a presença de alérgenos nos produtos ofertados pelas cantinas é medida simples, preventiva e altamente eficaz. A transparência na rotulagem interna reduz acidentes,



melhora a comunicação entre escola, famílias e nutricionistas, e permite que pais e responsáveis tomem decisões mais seguras sobre a alimentação de seus filhos.

A iniciativa também fortalece a responsabilidade das cantinas e estimula práticas mais seguras e alinhadas à legislação nacional de rotulagem de alergênicos, já amplamente difundida pela ANVISA. Além disso, promove cultura de prevenção e cuidado, contribuindo para um ambiente escolar mais inclusivo e atento às necessidades específicas das crianças com restrições alimentares.

Do ponto de vista orçamentário, a medida praticamente não gera impacto financeiro ao Estado. Os materiais informativos podem ser produzidos pelas próprias escolas, utilizando impressões simples ou até mesmo quadros já existentes. O eventual material padronizado disponibilizado pela Secretaria de Estado de Educação será fornecido apenas em formato digital, sem custos adicionais de produção ou distribuição.

Trata-se, portanto, de política pública de alto impacto social, que fortalece a segurança alimentar escolar e protege a saúde dos estudantes, sem criar novas despesas obrigatórias ou estruturas administrativas. Diante de sua relevância e simplicidade operacional, a matéria merece aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Dezembro de 2025

**Beto Dois a Um**  
Deputado Estadual